



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.158 - RS (2015/0008519-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VACARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS
INTERES. : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : LAURA SOMMER DA SILVA
MARINA DE ARAUJO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : LOURDES TERESINHA TRENBULAK

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SÚMULA N. 150/STJ.

1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.158 - RS (2015/0008519-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VACARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS
INTERES. : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : LAURA SOMMER DA SILVA
MARINA DE ARAUJO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : LOURDES TERESINHA TRENBULAK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A contra decisão que declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vacaria (RS).

Alega a agravante que o interesse da União e do DNIT é latente, defendendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Argumenta que, no caso em apreço, há invasão de imóvel pertencente à faixa de domínio ferroviário e que, no próprio contrato de arrendamento firmado, há cláusula que prevê o interesse da União nessas hipóteses.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.158 - RS (2015/0008519-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SÚMULA N. 150/STJ.

1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vacaria (RS) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Caxias do Sul (SJ/RS) nos autos de ação de reintegração de posse.

O Juízo federal reconheceu a ilegitimidade da União para integrar o polo passivo da lide e, consequentemente, declarou-se absolutamente incompetente para julgar o feito (art. 109, I, da Constituição Federal), razão pela qual declinou a competência para a Justiça comum estadual.

Por sua vez, o Juízo estadual, discordando, suscitou o conflito, pois a União e o DNIT afirmam ter interesse jurídico na causa, já que a lide trata de reintegração de posse na hipótese de particular que construiu sobre a faixa de domínio de rodovia federal.

Parecer ministerial pela competência da Justiça comum estadual.

É o relatório. Decido.

Conforme a orientação do STJ, afastada pelo Juízo federal sua competência para apreciar o feito ante a constatação de não se enquadrar o caso na hipótese prevista no art. 109, I, da CF/88, deve o julgamento prosseguir na Justiça estadual.

Nesse sentido, cito os seguintes enunciados:

Súmula n. 150/STJ: 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública';

Súmula n. 224/STJ: 'Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito'; e n. 254/STJ: 'A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual'.

A propósito do tema, destaco estes precedentes: Segunda Seção, AgRg no CC n.122.649/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 28.8.2012; Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, AgRg no CC n. 107.692/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 20.9.2011; e Primeira Seção, AgRg no CC n. 109.096/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 10.6.2011.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vacaria (RS).

Publique-se. Comunique-se."

Com efeito, o Juízo federal, ao analisar o interesse da União e do DNIT na causa, registrou o seguinte: a presente demanda possui apenas cunho possessório, sem discussão acerca da propriedade do bem; a União, em ações idênticas, já se manifestou no sentido de não ter interesse em integrar o polo ativo, bem com de ser o interesse do DNIT apenas reflexo, pois o imóvel foi cedido à concessionária, que está autorizada a promover as medidas judiciais para proteção do bem arrendado.

Cabível, portanto, a aplicação da Súmula n. 150/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ VERSUS PARTICULAR. INCORPORAÇÃO, DO IMÓVEL EXPROPRIADO, AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de São João do Piauí - PI, em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor de Miguel Barroso de Carvalho. A ação de desapropriação foi proposta pelo o Juízo estadual que declinou de sua competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, porquanto a titularidade do imóvel não seria transferida ao ente expropriante, mas sim à autarquia federal. Por sua vez, o Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, figurando nos pólos da demanda de um lado o Estado do Piauí e de outro um particular, a hipótese não se amoldava a qualquer dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal.

2. Segundo precedentes desta Corte Superior, 'a competência fixada no art. 109 da Magna Carta não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos'.

3. Embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça Federal.

4. 'Nos termos do enunciado sumular n. 150/STJ, 'compete à Justiça Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, o juízo federal afastou o interesse do DNIT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide'.

5. 'O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar.

Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual'. (c.f.: CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/09/2011)

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante." (CC n. 114.777/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/9/2012.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO INCRA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ. AUTARQUIA QUE MANIFESTA INTERESSE EM AGRAVO REGIMENTAL.

1.- 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas' (Súmula 150/STJ).

2.- 'É absolutamente inviável que, a pretexto de julgar conflito de competência, o Tribunal faça, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, um julgamento a respeito da legitimidade das partes, determinando a inclusão ou a exclusão de figurantes da relação processual' (CC 47.731/DF, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 5.6.2006).

4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no CC n. 65.750/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 23/2/2010.)

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras da decisão que determinou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vacaria (RS), conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0008519-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 138.158 / RS**

Números Origem: 00134418420148210038 03811400055247 134418420148210038 3811400055247
50197499420144047107

EM MESA

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VACARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS
INTERES. : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : LAURA SOMMER DA SILVA
MARINA DE ARAUJO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : LOURDES TERESINHA TRENBULAK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VACARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS
INTERES. : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : LAURA SOMMER DA SILVA
MARINA DE ARAUJO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : LOURDES TERESINHA TRENBULAK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.